



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721192/2018-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.250 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2021
Recorrente BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO

Não restou comprovada nos autos a ausência de fundamentação ou motivação cometida pela Autoridade Tributária que possa ter causado cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

REGIME NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO.

Fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 1.221.170-PR, também pelo Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5, de que o conceito de insumo deve ser balizado pelos critérios da essencialidade e relevância na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. PLANO DE SAÚDE. SEGURO SAÚDE.

As despesas com fornecimento de plano de saúde ou seguro saúde, independentemente de sua área de atuação, não geram direito a crédito do PIS, já que não se revestem da natureza de insumos e que não há previsão legal específica para o desconto do crédito.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

REGIME NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO.

Fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 1.221.170-PR, também pelo Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5, de que o conceito de insumo deve ser balizado pelos critérios da essencialidade e relevância na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. PLANO DE SAÚDE. SEGURO SAÚDE.

As despesas com fornecimento de plano de saúde ou seguro saúde, independentemente de sua área de atuação, não geram direito a crédito do PIS, já que não se revestem da natureza de insumos e que não há previsão legal específica para o desconto do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Paulo Régis Venter (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente Substituto em Exercício).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata-se de Autos de Infração - AI relativos aos períodos de apuração 01/2014 a 12/2015 por meio dos quais se exigem contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Termo de Verificação Fiscal

Por meio do Termo de Verificação Fiscal de fls. 5928/5960 a Autoridade lançadora esclarece que:

Escopo do trabalho

- O procedimento fiscal teve por escopo verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao PIS e a Cofins nos anos-calendário de 2014 e 2015. A verificação restringiu-se à aplicação, pela contribuinte, da legislação do PIS e da Cofins no regime não cumulativo, no que tange ao correto aproveitamento de créditos.

Ação fiscal

- Com base em consultas aos sistemas informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, aliadas aos esclarecimentos e documentos apresentados pela contribuinte, foram obtidas, dentre outras, as seguintes informações:

1. Os dados informados nas Escriturações Fiscais Digitais - EFD não correspondiam aos valores constantes nas planilhas de apuração do PIS e da Cofins de 2014 e 2015 entregues pela contribuinte em resposta às intimações (TIF 01 a TIF 06), sendo que nem todas as notas fiscais referenciadas na contabilidade, tampouco os respectivos contratos, capazes de amparar tais apurações, foram apresentados.

Solicitou-se, então, por meio do TIF 08, esclarecimentos e apontamentos dos valores válidos de apuração.

2. Em resposta ao TIF 08 a contribuinte respondeu: “**Esclarecimentos: Abaixo espelhamos o EFD Contribuições entregue. Em seguida demonstraremos o comparativo entre o EFD e a memória de cálculo**”. “*Quanto as divergências entre os EFD’s entregues e a nossa memória de cálculo, entendemos que a memória de cálculo por nós elaborada é a apuração que deverá ser considerada pela Sra. Auditora Fiscal*”. Respondeu ainda, no item 7, que: “*Todas as notas fiscais para fins de apropriação estão sendo apresentadas nas respostas desse termo*”.

3. Nos sistemas informatizados da RFB verificou-se que a contribuinte não informou, em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, valores de débitos apurados ou créditos a eles vinculados, relativos às contribuições para o PIS e Cofins dos anos-calendário de 2014 e 2015, conforme “Consultas DCTF 2014” e “Consultas DCTF 2015”, em anexo.

4. Intimada a esclarecer tal situação (TIF 02 - item 6), ela alegou que “*As obrigações foram entregues apenas para cumprir o prazo de entrega*” e “*Foram entregues zeradas para cumprimos o prazo de entrega*”.

Lançamento

- As EFD de 2014 e 2015, que se encontravam ativas nos sistemas informatizados da RFB no início do procedimento fiscal, não foram consideradas devido as divergências encontradas em relação a planilha de apuração apresentada pela contribuinte e seus esclarecimentos em resposta ao TIF 08, item 02: “*Quanto as divergências entre os EFD’s entregues e a nossa memória de cálculo, entendemos que a memória de cálculo por nós elaborada é a apuração que deverá ser considerada pela Sra. Auditora Fiscal*”, ficando ela, por conta disso, intimada a fazer os devidos ajustes nas EFD.

- Intimada a detalhar a composição dos créditos aproveitados conforme suas apurações de PIS e Cofins de 2014 e 2015, acompanhada de seus controles analíticos e dos contratos e notas fiscais que ampararam a dedução desses créditos da base de cálculo das referidas contribuições, a contribuinte, depois de reiteradas intimações que lhe foram dirigidas (TIF 01 a TIF 09) e diversas concessões de prazo, apresentou, em resposta aos termos de intimações, dentre outros, os seguintes documentos:

1. Planilha de apuração elaborada pela contribuinte: “Termo 8 Apuração 2014 diferido nova versão - v2” (referente à apuração de PIS e Cofins de 2014) e “Central Termo 9 - item 2 - ultima versão PIS COFINS” (referente à apuração de PIS e Cofins de 2015) com respectivos resumos de créditos (Planilha “crédito”, constante das planilhas de apuração citadas) considerados pela mesma na sua apuração.

2. Contabilidade: Planilhas com os razões das contas de despesas (“Razão serviços e materiais tomados 2014” e “Razão 2015”), apontando os lançamentos lastreados em documentos fiscais localizados pela contribuinte e destacados como “Notas localizadas”, sendo que nem todas as notas fiscais referidas na contabilidade foram apresentadas.

3. Notas fiscais de faturamento e notas fiscais de material e serviços, conforme arquivos diversos entregues em pdf.

4. Contratos: somente alguns em que a contribuinte figura como contratante, conforme “Resumo de contratos apresentados”. Já como contratada não foi apresentado qualquer contrato. Note-se que dentre aqueles, há alguns extemporâneos (referentes a 2010) e outros sem assinatura. Em sua resposta à intimação ela alega que

“Como a empresa encontra-se não operacional, estamos com dificuldade de acessar os arquivos dos contratos firmados em 2014 e 2015”.

- Considerando as consultas aos sistemas informatizados da RFB, as informações obtidas em respostas às intimações efetuadas no curso do procedimento fiscal, o cotejo entre a contabilidade e a documentação fiscal apresentada (notas fiscais e contratos), investigou-se se as despesas escrituradas e comprovadas seriam passíveis de geração de crédito de PIS e Cofins sob o regime não-cumulativo.

- É preciso ressaltar que nesta investigação observou-se o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05, de 17 de dezembro de 2018, que determina que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação do serviço pela pessoa jurídica.

- À vista do contrato social da empresa e do exame das notas fiscais por ela emitidas, verificou-se que sua atividade preponderante era a prestação de serviço de limpeza e conservação. Nessa atividade a legislação permite o aproveitamento de créditos referentes a vale-transporte e a vale-refeição dos empregados, desde que a despesa seja comprovada mediante documentação hábil e idônea.

- Ainda pelo exame das notas fiscais de faturamento identificou-se também a prestação de serviços de controle de estacionamentos, gestão de infraestruturas, recepcionistas, além de manutenção predial, jardinagem e higiene hospitalar com fornecimento de materiais.

- A partir das planilhas de apuração apresentadas pela contribuinte elaboraram-se as planilhas “Apuração Fisco PIS e COFINS 2014” e “Apuração Fisco PIS e COFINS 2015”.

- Na apuração dos créditos de PIS e Cofins consideraram-se as notas fiscais escrituradas relativas ao período fiscalizado e que a contribuinte apontou como “localizadas”, segundo a documentação apresentada em resposta às intimações. Essas notas foram apreciadas quanto ao seu conteúdo e valores, sinalizando os valores aceitos como créditos (na coluna “Valores aceitos”) e apresentando as justificativas para a não admissão do crédito (na coluna “Justificativa”).

- Transcreve ementas de Soluções de Consulta da RFB que versam sobre variados tipos de despesas:

1. Com relação às despesas referentes a seguro de vida, seguro-saúde e plano de saúde, transcreve ementa da Solução de Consulta DISIT/SRRF04 N.º 4014, de 22 de agosto de 2016;

2. Com relação às despesas referentes a insumos, combustíveis, vale transporte, plano de saúde, vale-refeição, uniformes, equipamentos de proteção, aquisição de materiais, peças e serviços de locação e manutenção, transcreve ementa da Solução de Consulta n.º 149, de 30 de março de 2010.

- Entende-se por insumo aquilo que é utilizado direta ou indiretamente pela pessoa jurídica, à luz dos critérios de essencialidade e relevância para o desenvolvimento da sua atividade econômica. Entretanto, somente podem ser considerados insumos itens aplicados no processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços a terceiros, excluindo-se do conceito os itens utilizados nas demais áreas de atuação da pessoa jurídica, como administrativa, jurídica e contábil, bem como itens relacionados à atividade de revenda de bens.

- As hipóteses de aproveitamento de crédito de PIS e Cofins não-cumulativos, no caso dos custos com combustíveis, serviços de manutenção e locação, encontram-

se previstas, respectivamente, nos artigos 3º, incisos II e IV, das Lei nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

- Os gastos incorridos com material e peças de reposição e os serviços de manutenção de máquinas e equipamentos, quando utilizados na prestação de serviços, são considerados insumos, para fins de creditamento na sistemática não-cumulativa, desde que não promovam um aumento de vida útil da máquina superior a um ano. Caso os gastos impliquem num aumento superior a um ano, eles serão incorporados ao ativo imobilizado, permitindo-se apenas o aproveitamento do crédito com base na depreciação. Nesse sentido, ementa da Solução de Consulta nº 198, de 27 de maio de 2010.

- Com relação à locação, o fato é que alguns bens e serviços, ainda que inerentes às operações que geram a receita tributável, afastam-se da classificação de insumo por razões específicas. Nesse aspecto, especificamente para os gastos com locação, a lei não exige que sejam necessariamente insumos utilizados na produção de produtos e serviços, bastando apenas que sejam utilizados nas atividades da empresa. Todavia, gerarão créditos somente se a locação tiver como objeto PRÉDIOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS e desde que o aluguel seja pago a pessoa jurídica e os prédios, máquinas e equipamentos sejam utilizados nas atividades da empresa.

- No que se refere à locação de veículos, a RFB já consolidou o entendimento de que “*não há previsão legal para o cálculo do crédito em relação ao aluguel de veículos*”, conforme se verifica nas Soluções de Consulta nºs 26, de 31 de janeiro de 2005 e 291, de 7 de outubro de 2004, entendimento este confirmado na Solução de Consulta nº 1, de 02 de janeiro de 2014.

- Com relação às despesas referentes a serviços contratados o cerne da questão é estabelecer o que se enquadraria na definição de insumo na prestação de serviço, ou seja, definir se os valores das despesas realizadas com a aquisição de materiais e/ou serviços se enquadrariam na categoria de insumos aplicados ou consumidos diretamente nos serviços prestados.

- De acordo com a Solução de Consulta Disit/SRRF04, de 3 de janeiro de 2017 e Solução de Divergência Cosit 10, de 28 de abril de 2011, “*as despesas com telefonia e internet não geram direito a crédito na apuração não cumulativa da Cofins, visto que não se enquadram na definição legal de insumos aplicados ou consumidos diretamente na fabricação de bens destinados à venda ou à prestação de serviços*”.

- Ao examinar as notas fiscais apresentadas, a Fiscalização adotou os seguintes critérios no sentido de considerar tais valores passíveis ou não de geração de crédito, desde que devidamente escriturados e amparados por documentação fiscal hábil e idônea:

1. As notas fiscais referentes a despesas com uniformes (vestuário), vale transporte e vale refeição foram consideradas na apuração de créditos, conforme disposto no inciso X dos artigos 3º das Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

2. Com relação às notas fiscais referentes a despesas com bens adquiridos e utilizados como insumos somente foram aceitas como geradoras de créditos aquelas para as quais a contribuinte apresentou contrato que comprovasse que estaria obrigada a fornecer o material na prestação do serviço, ou que tais bens estariam inseridos no conceito de insumo na prestação do serviço, sendo imprescindíveis ou importantes para o desenvolvimento da atividade econômica da contribuinte.

No caso das notas fiscais referentes às compras de material de limpeza, consideraram-se todas para efeito de apuração de créditos, em razão desses produtos

se enquadrarem como insumos na prestação do serviço de limpeza e conservação e a grande maioria das notas indicarem a prestação deste tipo de serviço.

No caso das notas fiscais referentes às compras de material, consideraram-se aquelas inerentes aos serviços prestados para efeito de apuração de créditos, em razão desses produtos se enquadrarem como insumos na prestação do serviço de manutenção predial e higiene hospitalar e/ou as notas de serviços emitidas pela contribuinte indicarem a prestação deste tipo de serviço com fornecimento de material.

3. Com relação às notas fiscais de despesas com locação de veículos, tendo em vista o entendimento da RFB já explicitado anteriormente, e em razão da contribuinte não ter apresentado qualquer contrato que comprovasse que a locação de veículos estaria inserida no conceito de insumo na prestação do seu serviço, não se consideraram tais despesas para efeito de aproveitamento de créditos. As notas fiscais de despesas com assistência médica, plano de saúde, tendo em vista o entendimento da RFB já explicitado anteriormente, não foram consideradas para efeito de aproveitamento de créditos.

4. Com referência às notas fiscais de combustíveis, em que pese o disposto no inciso II dos artigos 3º das Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, em razão dessas despesas estarem relacionadas a veículos locados e não ter a contribuinte apresentado qualquer contrato que comprovasse que a locação dos veículos estaria inserida no conceito de insumo na prestação de seu serviço, e de acordo com a premissa de que o acessório acompanha o principal, não se consideraram tais despesas para efeito de apuração de créditos.

5. Com relação às notas fiscais não apresentadas ou não escrituradas no período, o crédito não foi confirmado.

- Por todo o exposto, não foram acolhidos créditos referentes a gastos, despesas e custos não comprovados pela contribuinte, mas descontados por ela em sua apuração das Contribuições do PIS e Cofins. Por conta disso, a Fiscalização recalculou os créditos passíveis de desconto com base apenas nas notas fiscais hábeis apresentadas pela contribuinte e cujos créditos reputaram-se admissíveis.

- Parte dos créditos pleiteados não foi validada, principalmente em razão de não terem sido apresentados os documentos fiscais e os comprovantes que respaldassem as referidas despesas e/ou custos. Ou, ainda, pelo fato de as despesas comprovadas não gerarem direito a crédito na forma da legislação em vigor.

- Assim, a partir dos demonstrativos de cálculo do PIS e Cofins apresentados pela contribuinte, recalculou-se os valores dessas contribuições, ajustando-se as bases de cálculo por ela utilizadas à nova situação fática evidenciada na empresa.

- Conforme se verifica na apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins, a contribuinte se aproveita do diferimento de receitas, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 9.718, de 1998. Assim, apura os créditos diferidos referentes a essas receitas, adicionando-os de acordo com o recebimento das receitas anteriormente diferidas.

- Os valores da base de cálculo da receita diferida e a diferir foram baseados na dinâmica de recebimentos dos órgãos públicos. Os valores referentes à rubrica "Crédito apropriado Receita Tributada" foram obtidos fazendo-se a proporção entre as receitas oriundas de Órgãos Públicos que foram diferidas e o total do faturamento, a qual é multiplicada pelo valor dos créditos apurados em cada mês.

- Após a auditoria nos créditos apresentados pela contribuinte, recalcularam-se e confrontaram-se os valores devidos de PIS e Cofins não-cumulativos com as respectivas DCTF dos períodos, apurando-se diferenças nas contribuições, conforme demonstrado na tabela de fl. 5959.

Impugnação

Cientificada em 07/01/2019 a Autuada apresentou, em 06/02/2019, a impugnação de fls. 6024/6036, aduzindo, em síntese, que:

1. Razões para cancelamento dos Autos de Infração

1.1. Superficialidade do Termo de Verificação Fiscal e ônus probatório

- O regime não cumulativo instituído pelas Leis n.ºs 10.637, de 2002 (PIS) e 10.833, de 2003 (Cofins) inovou ao listar os insumos que podem ser creditados pelas empresas se utilizando do conceito aplicável ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, sem a necessária avaliação da relevância desses conceitos para a sistemática de tributação incidente sobre receitas.

- A restrição ao direito creditório relativo ao PIS e à Cofins proveniente da IN SRF n.º 404, de 2004, ignora o fato de que o conceito de insumo da legislação pertinente às referidas contribuições é bem mais amplo do que aquele veiculado na legislação do IPI e do ICMS, na medida em que não se vincula à circulação de mercadorias ou à operação com produto industrializado, mas sim ao auferimento de “receita”.

- Tal conceito adotado pela IN/SRF n.º 404/2004, similar àquele verificado na legislação do IPI, acabou por ignorar por completo que a hipótese de incidência do PIS e da Cofins não se dá em relação à produção ou saída de bens industrializados, mas sim em relação à receita auferida a partir das vendas de bens e serviços.

- O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em inúmeros casos, tem se manifestado no sentido de que o conceito de insumos não se restringe aos termos da IN SRF n.º 404, de 2004, podendo se estender aos gastos pertinentes à atividade desenvolvida pelo contribuinte.

- A Agente Fiscal limitou-se a apurar as notas fiscais apresentadas pela Impugnante sem realizar uma análise mais aprofundada da atividade por ela desenvolvida, conforme se depreende de alguns trechos do Termo de Verificação Fiscal, como a seguir transcrito:

“Na apuração dos créditos de PIS/Cofins, consideraram-se as notas fiscais escrituradas relativas ao período fiscalizado e que a contribuinte apontou como “localizadas” (...).”

- É dever da Autoridade Fiscal apreciar de maneira apurada o modelo de negócio desenvolvido pelo contribuinte, os seus processos e procedimentos relativos à execução dos serviços, a composição do custo e do serviço prestado, bem como as despesas incorridas.

- No que concerne às regras de distribuição do ônus probatório determina o art. 373 do Código de Processo Civil - CPC que incube ao autor o ônus de provar fatos constitutivos de seu direito, enquanto ao réu incube o ônus de comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito sustentado pelo autor.

- Nesse contexto, o CARF já adotou o entendimento de que uma vez que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, incube ao Auditor-Fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados, com observância à redação do art. 26 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

- Se o lançamento apresenta vício em seu processo de instauração, não respeitando os dispositivos de sua formalização, é caso de anulação por vício formal. Se o vício estiver alojado na produção, em sua dinâmica, com defeito na composição, mediante explícita presunção e ausência de provas, ônus do sujeito ativo, decorrerá a nulidade, pois o conteúdo do ato estará eivado de vício material comprometedor do crédito e da sua motivação.

- Conclui-se que, na hipótese de lavratura de auto de infração, incumbe à autoridade fiscal instruir o lançamento com as provas necessárias para desqualificar como insumo os gastos e despesas incorridas pelo contribuinte, sendo que, no caso de dúvidas e/ou dificuldade para comprovação, devem ser realizadas diligências ou perícias para produção de provas complementares - ainda que reste caracterizada a preclusão do direito de produção de provas do contribuinte, razão pela qual, de plano, devem ser consideradas nulas as autuações em comento.

1.2. Possibilidade do creditamento das despesas com assistência médica.

- A Autoridade Fiscal glosou parte dos créditos em discussão, aqueles relativos às despesas com assistência médica, sob o argumento de que as despesas dessa natureza, comprovadas por meio de contratos e notas fiscais pela Impugnante ao longo do processo de fiscalização, não gerariam créditos de PIS e Cofins em razão do entendimento já exteriorizado pela RFB por meio da Solução de Consulta DISIT/SRRF04 n.º 4014, de 2016.

- Todavia, o entendimento adotado pela Autoridade Fiscal não é o mais adequado, estando, inclusive, em contrariedade à interpretação dada sobre o tema pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1.

- O TRF1 decidiu recentemente que as restrições relativas ao Ato Declaratório Interpretativo 04, de 2007, são ilegais. O entendimento jurisprudencial é bastante claro no sentido de que as Leis n.ºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, não criaram restrições aos bens e serviços utilizáveis como insumos na prestação de serviços de asseio e conservação, sendo certo que todos os bens e serviços são necessários à prestação de serviços em geral. Assim, o Ato Declaratório Interpretativo 4/2007, ao restringir essa sistemática de compensação, acabou por contrariar previsão legal.

- Considerando que a Impugnante é pessoa jurídica dedicada, dentre outras atividades, à prestação de serviços de controle de estacionamento, gestão de infra-estruturas, recepcionistas, além de manutenção predial, jardinagem e higiene hospitalar com fornecimento de materiais, não merece prosperar o entendimento de que “com relação às notas fiscais de despesas com assistência médica, plano de saúde, não se consideram tais despesas para efeito de aproveitamento de créditos de PIS e Cofins”.

3. Pedidos

- Requer a Impugnante a anulação das autuações de PIS e Cofins, revertendo as glosas em relação a todas as despesas relativas a uniformes (vestuário), vale transporte, vale refeição, bens adquiridos e utilizados como insumos, material de limpeza, prestação de serviços, locação de veículos, assistência médica e combustíveis, nos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

- Subsidiariamente, pleiteia seja reconhecida a improcedência e consequente anulação das glosas relacionadas às despesas com assistência médica, em consonância com o entendimento já consolidado no âmbito do TRF1, no sentido de possibilitar a utilização dos créditos relativos às despesas com assistência médica na prestação de serviços de asseio e conservação.

- Protesta pela oportuna realização de sustentação oral.

Ato contínuo, a DRJ-BELO HORIZONTE (MG) julgou a Impugnação do Contribuinte nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE.

A declaração de nulidade de um Auto de Infração exige a demonstração de prejuízo à parte que suscita eventual vício no trabalho fiscal, forte no princípio *pas de nullité sans grief*.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Não se declara a nulidade quando a Autoridade lançadora realiza, no Termo de Verificação Fiscal - TVF, uma análise pormenorizada de cada crédito pretendido pela empresa, glosando alguns e mantendo outros, possibilitando ao contribuinte, de forma plena, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

INSUMO. CONCEITO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO.

O conceito de insumo para fins de apuração de créditos da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica. O critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço: a) constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço; ou b) quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. O critério da relevância, por seu turno, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja a) pelas singularidades de cada cadeia produtiva; ou b) por imposição legal.

INSUMOS. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Despesas com assistência médica não se qualificam com insumos e não geram créditos na prestação de serviços relacionados à área de tecnologia da informação, tais como serviços de processamento de dados, análise e programação de sistemas e outros serviços congêneres.

DESPESAS ESCRITURADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS E CONTRATOS PERTINENTES. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Despesas escrituradas, ainda que passíveis de creditamento no regime não cumulativo da Cofins, não dão direito a crédito quando desacompanhadas dos documentos fiscais e dos contratos que lhe são pertinentes, tampouco quando escrituradas como estorno ou como valor referente à reposição de fundo fixo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

PIS E COFINS. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO. MESMOS FUNDAMENTOS.

Aplicam-se ao lançamento do PIS as mesmas razões de decidir aplicáveis à Cofins, quando ambos os lançamentos recaírem sobre idêntica situação fática.

Preliminares Rejeitadas

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões preliminares e no mérito apenas questionou a glosa de créditos calculados sobre despesas com assistência médica, repetindo as mesmas argumentações apresentadas na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Como já consignado no relatório, a lide trata de autos de infração de PIS e COFINS decorrentes de glosas de créditos descontados indevidamente e em desacordo com os preceitos legais.

A empresa é uma sociedade empresarial por cotas de responsabilidade limitada, tendo como objetivo principal desenvolver atividades associadas à prestação de serviços de conservação e limpeza, bem como a prestação de serviços de controle de estacionamentos, gestão de infraestruturas, recepcionistas, além de manutenção predial, jardinagem e higiene hospitalar com fornecimento de materiais.

A Fiscalização efetuou a glosa de créditos por falta de apresentação de documentação comprobatória ou porque o material não se enquadra no conceito de insumo sobre os seguintes itens: (i) uniformes (vestuário); (ii) vale transporte; (iii) vale refeição; (iv) bens adquiridos e utilizados como insumos; (v) material de limpeza; (vi) prestação de serviços; (vii) locação de veículos; (viii) assistência médica e plano de saúde; e (ix) combustíveis.

Em sede preliminar, a Recorrente alega vícios no procedimento fiscal, atinente à superficialidade do Termo de Verificação Fiscal e insuficiência probatória na autuação, o que deve ensejar o cancelamento dos autos de infração.

Afirma em sua defesa que a Fiscalização limitou-se tão somente a apurar as notas fiscais apresentadas pela Recorrente, sem realizar uma análise mais aprofundada da atividade por ela desenvolvida, conforme se depreendeu de alguns trechos do Termo de Verificação Fiscal (fls.

5.928/5.960), que aventou, *exempli gratia*: “na apuração dos créditos de PIS/COFINS, consideraram-se as notas fiscais escrituradas relativas ao período fiscalizado e que a contribuinte apontou como “localizadas” (...).

Nesse passo, importante destacar que é dever da D. Autoridade Fiscal apreciar de maneira detalhada o modelo de negócio desenvolvido pelo contribuinte, os seus processos e procedimentos relativos à execução dos serviços, a composição do custo e do serviço prestado, bem como as despesas incorridas, para fundamentar a lavratura de uma autuação fiscal, o que não foi feito.

Inobstante, no que concernem às regras de distribuição do ônus probatório, determina o art. 373 do CPC que incube ao autor o ônus de provar fatos constitutivos de seu direito, enquanto ao réu incube o ônus de comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito sustentado pelo autor.

Tratando-se de processos administrativos decorrentes de lançamento de ofício é dever da Autoridade Fiscal provar a inveracidade dos registros relativos aos créditos de insumos, demonstrando, de maneira detalhada, que os bens ou serviços não são aplicados ou consumidos na execução do serviço ou que são classificáveis no ativo não circulante, mediante investigação apurada da(s) atividade(s) desenvolvida(s) pelo Contribuinte.

Conclui afirmando que, na hipótese de lavratura de auto de infração, incumbe à Autoridade Fiscal instruir o lançamento com as provas necessárias para desqualificar como insumo os gastos e despesas incorridas pelo Contribuinte, sendo que, no caso de dúvidas e/ou dificuldade para comprovação, devem ser realizadas diligências ou perícias para produção de provas complementares – ainda que reste caracterizada a preclusão do direito de produção de provas do Contribuinte, razão pela qual, de plano, devem ser consideradas nulas as autuações em comento.

Não vislumbro assistir razão às alegações do recurso quanto a deficiência na motivação no Termo de Verificação Fiscal e nas provas apresentadas.

Entendo que o auto de infração teve origem em auditoria realizada pela Fiscalização da Receita Federal, fartamente detalhada em relatório fiscal, onde constam a motivação e fundamentação jurídica para o lançamento, bem como as provas que conduziram a Autoridade Fiscal à lavratura do auto de infração. Se a prova é insuficiente, como aduz a Recorrente, não se deve seguir na direção da nulidade, mas da eventual insubsistência da autuação.

Porém, o que se observa na descrição dos fatos é que a Fiscalização fundamentou detalhadamente cada glosa operada, seja por falta de apresentação de documentos ou porque o material adquirido não se subsume no conceito de insumo no âmbito das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse último caso, conforme bem destacado pela Autoridade Fiscal, utilizou-se do conceito de insumo aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação do serviço pela pessoa jurídica, em conformidade, portanto, com os critérios delimitados no Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR.

Quanto a alegação de que a Fiscalização efetuou as glosas sem analisar detalhadamente a atividade desenvolvida pela empresa, não se sustenta nos elementos constantes nos autos. Ao contrário, observa-se que a Auditoria intimou a empresa a apresentar os contratos de prestação de serviços a fim de avaliar se os materiais e serviços utilizados se enquadrariam no conceito de insumo. Em alguns casos consta que a empresa deixou de apresentar os contratos de

prestação de serviços, fato que impossibilitou à Fiscalização avaliar a pertinência dos bens e serviços quanto à aplicação na prestação de serviços realizados. Em outros casos, a Fiscalização obteve os contratos de prestação de serviços e avaliou a pertinência de serem considerados como insumos os bens e serviços adquiridos, em consonância com os conceitos da essencialidade e relevância.

Portanto, inexistente falta de motivação na autuação. Em consequência, o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de nulidade presentes no art.59 do Dec. nº70.235/72.

No mérito, a Recorrente apenas questionou as glosas relativas a despesas médicas e planos de saúde de funcionários.

Aduz que o entendimento constante da Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº 4014/2016, utilizada pela Fiscalização para fundamentar a glosa, não está em consonância com a melhor jurisprudência da justiça federal sobre a questão. Citou na defesa decisão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região que tratou da matéria:

COFINS E PIS. DEDUÇÃO DE DESPESAS RELACIONADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESTRIÇÃO PELO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO 04/2007. ILEGALIDADE. 1. As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que tratam do princípio da não cumulatividade em relação ao PIS e à COFINS, ambas no art. 3º, II, não criaram restrição nenhuma aos bens e serviços utilizáveis como insumos na prestação de serviços de asseio e conservação, um dos objetos sociais da agravante. Tais leis definem como insumos todos os bens e serviços necessários à prestação de serviços em geral. O Ato Declaratório Interpretativo 4/2007, ao restringir a compensação a cargo de tais empresas, excluindo os insumos como vale transporte, vale-refeição ou alimentação, seguro de vida, seguro-saúde e plano de saúde fornecidos aos empregados, acabou por contrariar previsão legal. 2. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. 3. Apelação da autora a que se dá provimento, para suspender integralmente a eficácia do Ato Declaratório Interpretativo 04/2007, desde sua entrada em vigor, possibilitando à demandante creditar-se dos valores dos insumos relativos a vale-transporte, vale-refeição ou alimentação, seguro de vida, seguro-saúde e plano de saúde fornecidos aos empregados, além das despesas já contempladas na sentença. 4. Condenação da União ao ressarcimento das custas adiantadas pela autora e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais deverão ser calculados sobre o valor da causa atualizado, no menor percentual dentro da faixa em que se enquadrar o presente feito após a atualização da base de cálculo, nos termos do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.” (TRF 1ª Região. AC 2007.34.00.036423-0, Publicado em: 05/12/2016).

(negrito nosso)

De plano, observa-se que a decisão citada não vincula este Colegiado pois não foi proferida sobre a sistemática dos repetitivos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil. Assim, a referida decisão tem efeito apenas entre as partes, não beneficiando terceiros, tal como a Recorrente.

Para melhor compreensão da matéria envolvida, por oportuno, deve-se apresentar preliminarmente a delimitação do conceito de insumo hodiernamente aplicável às contribuições em comento (COFINS e PIS/PASEP), e em consonância com os artigos 3º, inciso II, das Leis nº10.637/02 e 10.833/03, com o objetivo de se saber quais são os insumos que conferem ao contribuinte o direito de apropriar créditos sobre suas respectivas aquisições.

Após intensos debates ocorridos nas turmas colegiadas do CARF, a maioria dos Conselheiros adotou uma posição intermediária quanto ao alcance do conceito de insumo, não tão restritivo quanto o presente na legislação de IPI e não excessivamente alargado como aquele presente na legislação de IRPJ. Nessa direção, a maioria dos Conselheiros têm aceitado os

créditos relativos a bens e serviços utilizados como insumos que são pertinentes e essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, ainda que eles sejam empregados indiretamente.

Transcrevo parcialmente as ementas de acórdãos deste Colegiado que referendam o entendimento adotado quanto ao conceito de insumo:

REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO.

No regime não cumulativo das contribuições o conteúdo semântico de “insumo” é mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda, abrangendo apenas os “bens e serviços” que integram o custo de produção.

(Acórdão 3402-003.169, Rel. Cons. Antônio Carlos Atulim, sessão de 20.jul.2016)

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO.

O conceito de insumo na legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fábrica, e, conseqüentemente, à obtenção do produto final. (...).

(Acórdão 3403003.166, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime em relação à matéria, sessão de 20.ago.2014)

Essa questão também já foi definitivamente resolvida pelo STJ, no Resp nº 1.221.170/PR, sob julgamento no rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), que estabeleceu conceito de insumo que se amolda aquele que vinha sendo usado pelas turmas do CARF, tendo como diretrizes os critérios da essencialidade e/ou relevância. Reproduzo a ementa do julgado que expressa o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito de creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a

eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Vale reproduzir o voto da Ministra **Regina Helena Costa**, que considerou os seguintes conceitos de essencialidade ou relevância da despesa, que deve ser seguido por este Conselho:

Essencialidade, que diz respeito ao item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência;

Relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Embora o referido Acórdão do STJ não tenha transitado em julgado, de forma que, pelo Regimento Interno do CARF, ainda não vincularia os membros do CARF, a Procuradoria da Fazenda Nacional expediu a Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF¹, com a aprovação da dispensa de contestação e recursos sobre o tema, com fulcro no art. 19, IV, da Lei n.º 10.522, de 2002,² c/c o art. 2º, V, da Portaria PGFN n.º 502, de 2016, o que vincula a Receita Federal nos atos de sua competência.

¹ Portaria Conjunta PGFN /RFB n.º1, de 12 de fevereiro de 2014 (Publicado(a) no DOU de 17/02/2014, seção 1, página 20)

Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA n.º 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ n.º 396, de 11 de março de 2013.

§ 1º A Nota Explicativa a que se refere o caput conterá também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos.

§ 2º O prazo para o envio da Nota a que se refere o caput será de 30 (trinta) dias, contado do dia útil seguinte ao termo final do prazo estabelecido no § 2º do art. 2º, ou da data de recebimento de eventual questionamento feito pela RFB, se este ocorrer antes.

§ 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.

§ 4º A Nota Explicativa a que se refere o caput será publicada no sítio da RFB na Internet.

§ 5º Havendo pedido de modulação de efeitos da decisão, a PGFN comunicará à RFB o seu resultado, detalhando o momento em que a nova interpretação jurídica prevaleceu e o tratamento a ser dado aos lançamentos já efetuados e aos pedidos de restituição, reembolso, ressarcimento e compensação.

(...)

² LEI No 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)

(...)

Nesse mesmo sentido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil emitiu o Parecer Normativo nº 5/2018, com a seguinte ementa:

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”; a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”; b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”; b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

Dessa forma, para se decidir quanto ao direito do crédito de PIS e da COFINS não-cumulativo é necessário que cada item reivindicado como insumo seja analisado, no contexto da produção ou prestação de serviço, em consonância com o conceito de insumo fundado nos critérios de essencialidade e/ou relevância definidos pelo STJ, ou mesmo, se não se trata de hipótese de vedação ao creditamento ou de outras previsões específicas constantes nas

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

III -(VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 6º - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2005, para então se definir a possibilidade de aproveitamento do crédito.

Feitas essas considerações para melhor compreensão da matéria envolvida, passa-se a análise da rubrica glosada.

No caso concreto, embora se reconheça a grande importância aos cuidados à saúde dos funcionários, entendo que gastos com despesas médicas e planos de saúde não se subsumem ao conceito de insumos consagrado pelo STJ nas atividades de prestação de serviços que desenvolve, uma vez que as referidas despesas são auxiliares e não essenciais ou relevantes ao desempenho desses serviços, podendo ser utilizadas nas demais áreas de atuação da pessoa jurídica.

Desta feita, em vista dos critérios da essencialidade ou da relevância, entendo que, mesmo se a empresa não incorresse com esse tipo de despesa, as atividades de prestação de serviços seriam ainda assim desempenhadas na mesma qualidade, o que demonstra que não há relação de dependência ou relação direta/indireta entre os serviços prestados e essas despesas médicas incorridas.

Nesse mesmo sentido tem sido a jurisprudência das decisões proferidas pelas turmas do CARF, conforme exemplificam as seguintes ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. SEGURO DE VIDA. ASSISTÊNCIA SOCIAL FAMILIAR. PLANO DE SAÚDE. SEGURO SAÚDE. ASSISTÊNCIA MÉDICO SOCIAL. AUXÍLIO SAÚDE. CURSOS E TREINAMENTOS. QUALIFICAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL. As despesas com fornecimento de seguro de vida, assistência social familiar, plano de saúde, seguro saúde, assistência médico social, auxílio saúde, cursos e treinamentos, qualificação e formação profissional para empregados, independentemente de sua área de atuação, não geram direito a crédito do PIS, já que não se revestem da natureza de insumos e que não há previsão legal específica para o desconto do crédito.

(Acórdão nº3301-007.117 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, relatoria do Conselheiro Valcir Gassen, sessão de 20 de novembro de 2019)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2010 a 31/10/2010

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE. INOBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE As despesas referentes a assistência médica e farmacêutica a empregados, benefícios a empregados, transporte próprio de funcionários, assistência odontológica, alimentação, materiais de limpeza e higiene, gastos com veículos, serviços de terceiros c/exportação, comissões sobre vendas, despesas com feiras e eventos, propaganda e publicidade, serviços de terceiros, honorários profissionais, no presente caso, não se comprovaram essenciais ao processo produtivo da contribuinte.

(Acórdão nº3001-000.939 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, relatoria do Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, sessão de 18 de setembro de 2019)

Por fim, quanto ao pedido de diligência, entendo que deve ser indeferido haja vista que já constam nos autos elementos suficientes a fim de solucionar a lide quanto às diferenças apuradas de PIS e da COFINS decorrentes de glosas de créditos, nos termos do art.18 do Dec. nº70.235/72.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo